



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138416 - DF
(2025/0480832-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
DENIZE REGINA ARAÚJO SOARES DIAS - DF025087
AGRAVADO : CLAUDIO MEIRELES FONTES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA - DF019199
MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA PORTO - DF019562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso devido à suspensão do prazo recursal em decorrência de feriado local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação de prova documental comprova a tempestividade do recurso, superando a intempestividade; e (ii) saber se é cabível agravo em recurso especial

contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Contra a negativa de seguimento de recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, cabe agravo interno no próprio tribunal, ficando inviabilizada a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local pode justificar a reconsideração de decisão sobre a intempestividade do recurso. 2. Eventual inconformismo sobre a incidência de tema resolvido pelo STJ em julgamento de recurso especial repetitivo enseja o manejo de agravo interno no próprio tribunal, ficando inviabilizada a análise da questão pelo STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.003 e 1.042; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138416 - DF
(2025/0480832-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
DENIZE REGINA ARAÚJO SOARES DIAS - DF025087
AGRAVADO : CLAUDIO MEIRELES FONTES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA - DF019199
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA PORTO - DF019562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso devido à suspensão do prazo recursal em decorrência de feriado local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação de prova documental comprova a tempestividade do recurso, superando a

intempestividade; e (ii) saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Contra a negativa de seguimento de recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, cabe agravo interno no próprio tribunal, ficando inviabilizada a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local pode justificar a reconsideração de decisão sobre a intempestividade do recurso. 2. Eventual inconformismo sobre a incidência de tema resolvido pelo STJ em julgamento de recurso especial repetitivo enseja o manejo de agravo interno no próprio tribunal, ficando inviabilizada a análise da questão pelo STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.003 e 1.042; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A parte agravante aduz ser tempestivo o agravo em recurso especial, pois comprovou, no ato da sua interposição, a suspensão/interrupção/prorrogação do prazo, em razão de feriado local de *Corpus Christi* (19/6/2025) e de ponto

facultativo do dia 20/6/2025, conforme a Portaria Presi n. 5/2025, alterada pelas Portarias n. 223 e n. 284/2025.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno pela Turma para reformar o julgado da Presidência, declarar tempestivo o agravo em recurso especial e determinar o processamento e julgamento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 922-923.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação ordinária de revisão de suplementação de aposentadoria. O valor da causa foi fixado em R\$ 22.000,00.

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a questão debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do agravo em recurso especial.

Considerando a apresentação dos documentos às fls. 835-840, que comprovam a existência de feriado local e de ponto facultativo, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do agravo para novo exame de admissibilidade do recurso.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial teve seu seguimento negado com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, em relação Tema n. 936 do STJ.

A ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*, em que discute a aplicação do Tema n. 936, e afirma que, apesar de a decisão agravada ter negado seguimento ao recurso especial, houve também a

inadmissão do recurso especial a justificar o cabimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a declarada ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC.

Alega que o art. 1.022, II, do CPC foi ofendido, pois o Tribunal de origem, instado a se manifestar em embargos de declaração, silenciou quanto à necessidade da presença da CEF no polo passivo da demanda diante da necessária formação da fonte de custeio (art. 6º da LC n. 108/2001); quanto à aplicabilidade da teoria da asserção (art. 114 do CPC); e, quanto à desafetação do Tema n. 936 do STJ.

Reitera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para que seja observada a teoria da asserção.

Sustenta a violação do art. 114 do CPC e a desafetação do Tema n. 936 do STJ.

Ressalte-se que eventual inconformismo com a incidência de tema julgado pelo STJ em recurso especial repetitivo enseja o manejo de agravo interno no próprio tribunal, ficando inviabilizada a análise da questão pelo STJ (AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Assim, observa-se que os argumentos apresentados nas razões do agravo em recurso especial, buscando demonstrar a omissão do acórdão na análise da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, referem-se à mesma questão relacionada à aplicação do Tema n. 936 do STJ. Tanto é assim que o Tribunal *a quo* apenas negou seguimento ao recurso especial.

Visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir toda a matéria, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema n. 936 do STJ (Recurso Especial n. 1.370.191/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos), é inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

A propósito, confira-se o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Assim, verifica-se que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, insurge-se contra o fundamento de incidência de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo.

Portanto, o agravo em recurso especial não merece conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.138.416 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480832-0

Número de Origem:
00268803920064013400 268803920064013400

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

DENIZE REGINA ARAÚJO SOARES DIAS - DF025087

AGRAVADO : CLAUDIO MEIRELES FONTES

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155

PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA - DF019199

MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952

JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA PORTO - DF019562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
DENIZE REGINA ARAÚJO SOARES DIAS - DF025087
AGRAVADO : CLAUDIO MEIRELES FONTES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA - DF019199
MARCOS D' ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA PORTO - DF019562

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de junho de 2026